

**PROCESSO** - A. I. Nº 018184.0301/06-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PANNAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 1ª CJF nº 0109-11/07  
**ORIGEM** - INFAS ILHEUS  
**INTERNET** - 28/02/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0050-11/08

**EMENTA:** ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa referente às infrações 5, 6 e 7, de 60% para 50%, tendo em vista que se trata de falta de antecipação e antecipação a menos do imposto devido por Empresa de Pequeno Porte, cuja infração está prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em questão foi lavrado em 31/03/2006, para exigir ICMS no valor total de R\$100.642,43, com aplicação de multas no importe de 50% e 60%, pelas seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 1-** Recolheu a menor o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SimBahia). Total do débito: R\$72.598,55.

**INFRAÇÃO 2-** Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SimBahia). Total do débito: R\$1.602,11.

**INFRAÇÃO 3-** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, referente à antecipação parcial. Total do débito: R\$9.683,04.

**INFRAÇÃO 4-** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, referente à antecipação parcial. Total do débito: R\$1.727,19.

**INFRAÇÃO 5-** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Total do débito: R\$5.940,83.

**INFRAÇÃO 6-** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Total do débito: R\$3.027,23

**INFRAÇÃO 7-** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Consta na descrição dos fatos que a antecipação refere-se a mercadorias constantes de notas fiscais retidas no trânsito de mercadorias (CFAMT) e não apresentadas pelo contribuinte. Total do débito: R\$ 6.063,48.

O Auto de Infração acima mencionado foi julgado procedente pela 3ª JJF, e confirmado pela 1ª CJF, no julgamento do Recurso Voluntário.

A PGE/PROFIS, no controle da legalidade, com fulcro no art. 113, do RPAF e 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81, representou pela redução da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei

nº 7.014/96, sobre as Infrações 5, 6 e 7, uma vez que constatou que o autuado estava enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte quando da autuação, perfazendo, deste modo, o direito ao enquadramento da multa de 50% contida no art. 42, inciso I, alínea “b-1”, do mesmo diploma legal.

## VOTO

A análise da Representação restringe à aplicação da multa sobre as infrações contidas no Auto de Infração.

Percebe-se que nas infrações 1, 2, 3 e 4 foi, corretamente, aplicada a multa de 50%, fundada no art. 42, inciso I, alínea “b-3”, da Lei nº 7.014/96.

Já no que se refere às infrações 5, 6 e 7, a multa aplicada no Auto de Infração foi de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, daquela norma.

Entretanto, observa-se que o autuado, conforme fls. 317, estava enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) quando do cometimento das infrações referidas, logo, faz jus à aplicação da multa de 50%, também sobre as infrações 05, 06 e 07, nos termos do art. 42, I, “b-1”, daquele diploma, que assim dispõe:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:*

*(...)*

*b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:*

*1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;*

*(...)*

Ante o exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação para aplicação da multa de 50% sobre as infrações 5, 6 e 7, de acordo com a legislação vigente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, à unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

VANESSA DE MELLO BATISTA – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS